

CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Katiene Gouveia de Santana¹
Keila Oliveira dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre os crimes contra a honra, tipificados no Código Penal Brasileiro, trazendo um enfoque sobre a ocorrência desses crimes em ambiente virtual, bem como ressalta a necessidade de aumento das penas para inibir a prática do delito em meio digital. Esta pesquisa foi realizada utilizando-se de dados bibliográficos, tendo como objetivo demonstrar que o crime contra a honra cometido em ambiente virtual se reveste de outro caráter, visto que não é possível mensurar o alcance das informações quando circulam no ciberespaço, o que potencializa os efeitos do crime, trazendo muito mais danos à vítima. Ficou evidente durante a pesquisa que no ambiente virtual a repercussão do crime é muito mais abrangente, por não haver fronteiras na *internet* e pelo risco da lesão a honra perpetuar-se. Restou comprovada a necessidade de mudanças na legislação para que haja um efetivo combate aos crimes contra a honra, quando cometidos no ciberespaço, e uma consequente adequação do nosso ordenamento jurídico a esse novo contexto social brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Crimes Virtuais. Honra. Internet. Redes Sociais.

ABSTRACT

The present work discusses crimes against honor, typified in the Brazilian Penal Code, focusing on the occurrence of these crimes in a virtual environment, as well as emphasizing the need to increase penalties to inhibit the practice of crime in the digital environment. This research was carried out using bibliographic data, aiming

¹Mestranda em Perícia Forense pela UPE, e-mail: katiene.santana@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Uninabuco Paulista, e-mail: katiene.santana@gmail.com

to demonstrate that the crime against honor committed in a virtual environment takes on another character, since it is not possible to measure the reach of information when it circulates in cyberspace, which enhances the effects of the crime, bringing much more damage to the victim. It was evident during the research that in the virtual environment the repercussion of crime is much more comprehensive, as there are no borders on the internet and the risk of injury to honor perpetuating itself. The need for changes in legislation remains to be proven so that there is an effective fight against crimes against honor, when committed in cyberspace, and a consequent adaptation of our legal system to this new Brazilian social context.

KEYWORDS:

Virtual Crimes. Honor. Internet. Social Networks.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema os crimes virtuais, trazendo um enfoque sobre os crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação, cometidos no ambiente virtual. Buscou-se demonstrar a necessidade de aumento das penas para os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, como forma de inibir a prática de tal delito.

A sociedade brasileira viveu nas últimas décadas um aumento desmedido do uso da *internet*. Por ser um universo onde ainda é difícil a identificação rápida e segura de usuários, tornou-se cenário propício à prática de crimes, visto que o anonimato desperta um sentimento de impunidade.

Por outro lado, muitos usuários cometem crimes virtuais por desconhecerem a prática como sendo criminosa, como por exemplo, a publicação ou compartilhamento de notícias falsas a respeito de terceiros, o que configura crime contra a honra, contudo ocorre de maneira recorrente por falta de conhecimento quanto à legislação. Essa realidade agrava-se pela falta de uma pena mais severa para os crimes contra a honra cometidos no ciberespaço, tendo em vista que são bastante apontados na atualidade.

Embora esses crimes não sejam tipicamente virtuais, ou seja, não dependam do meio digital para ocorrer, sua reiterada prática no meio digital evidencia a necessidade de uma adequação da legislação brasileira para penalizá-lo, já que sua

ocorrência através desse suporte é muito mais danosa à vítima, pelo alcance e rapidez com que as informações são divulgadas.

O Código Penal Brasileiro, no qual estão tipificados os crimes contra a honra, foi promulgado no ano de 1940, entretanto, somente em 1995 a internet passou a ser disponibilizada para a população no Brasil. Portanto, a internet constitui-se em uma ferramenta posterior ao Código vigente, não havendo sido prevista então, a ocorrência desses crimes através da rede mundial de computadores. Como combater, então, os crimes contra a honra no ambiente virtual, se não há uma pena mais rigorosa para combatê-los?

Por conseguinte, este trabalho discorre sobre o conceito de crime, faz ponderações a respeito dos crimes virtuais, traz uma abordagem sobre os crimes contra a honra, prescritos no Código Penal e cometidos em ambiente virtual, fazendo uma análise sobre o combate a esses crimes visando compreender a necessidade de adequação da legislação penal brasileira para abarcar essa nova realidade.

Como é notório, atualmente, na sociedade brasileira, a utilização da *internet* e das redes sociais têm crescido de maneira vertiginosa, por ser uma ferramenta de entretenimento, trabalho, estudo, comunicação instantânea e de fácil acesso, proporcionando um verdadeiro mundo de possibilidades aos internautas. No entanto, juntamente com toda essa facilidade, cresceu também o número de crimes cometidos no ambiente virtual.

Justifica-se, portanto, este trabalho porque são necessárias mudanças na legislação a fim de que haja uma ação do Estado com a finalidade de combater esse tipo de prática e, conseqüentemente, uma adequação do nosso ordenamento jurídico a esse novo contexto social brasileiro.

Trazendo uma abordagem sobre os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, bem como sua abrangência na sociedade brasileira atual, esta pesquisa buscou demonstrar ser indispensável o endurecimento da pena para combater a essa forma de cometimento do crime em questão.

A finalidade, portanto, é verificar a necessidade de maior punição a esses crimes, quando praticados em meio virtual, com o intuito de inibir sua ocorrência, visto que no Brasil, embora seja um tema do cotidiano, ainda se mostra um tanto obscuro. Asua alta incidência reforça a atualidade do tema e torna imprescindível coibir tal delito, para garantir que o mundo digital não se torne uma terra sem lei.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi realizada uma pesquisa a partir de materiais publicados em livros, teses e artigos com a coleta de informações sobre o conceito de crime, dos crimes contra a honra, dos crimes virtuais e dos crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, buscando mostrar a real necessidade de criação de uma sanção diferenciada para punir o agente que vier a cometer tal delito em ambiente digital.

Embora muitos usuários desse espaço não tenham consciência do dano que podem causar as vítimas, no ambiente virtual, os crimes contra a honra se revestem de outro caráter e podem tomar proporções gigantescas, tendo em vista que o ciberespaço não tem fronteiras, por possibilitar que milhares de usuários no Brasil, ou até mesmo em qualquer outro lugar do mundo, tenham acesso à informação criminosa.

Existe ainda o perigo do crime tornar-se “*ad eternum*”, perpetuando-se cada vez que o conteúdo ofensivo é republicado, dessa forma lesionando repetidamente o bem jurídico tutelado, o que torna essa forma de cometimento muito mais prejudicial à vítima, pela possibilidade de que o dano real à honra nunca mais venha a ser reparado, visto que, uma vez publicado o conteúdo ofensivo, é muito provável que não se tenha mais o controle dessas informações divulgadas.

Diante disso, faz-se necessário que o Poder Público promova ações com o intuito de informar e alertar às pessoas sobre a gravidade desse crime, especialmente quando cometido no mundo virtual, bem como trazer esclarecimentos sobre as penas cominadas para o cometimento do cibercrime.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INTERNET

Informática é uma ciência que estuda o tratamento da informação utilizando computadores e outros dispositivos que processam dados, ou seja, é a informação automatizada mediante o uso de máquinas. Essa ciência permitiu ao ser humano ter acesso a diversas atividades em um só equipamento; tudo ao alcance da palma mão. Dentre as mais memoráveis criações humanas, o computador é, sem dúvida, uma das maiores.

Conforme Moreno (2011), os pesquisadores norte-americanos John Eckert e John Mauchly, da Electronic Control Company, criaram o primeiro computador eletrônico digital de larga escala, o *Electronic Numerical Integrator And Computer*

(Computador e Integrador Numérico Eletrônico), ou ENIAC. Desenvolvido por solicitação do exército dos Estados Unidos da América, o ENIAC pesava 30 toneladas e ocupava uma área de 180 m² de área construída. A máquina contava com um hardware com 70 mil resistores e 18 mil válvulas de vácuo que em funcionamento consumiam 200 mil watts de energia. Teve sua construção em 1943, foi concluído em 46 e ligado pela primeira vez em julho de 47.

Internet é a rede mundial de computadores; isto é, um aglomerado de redes que se conectam permitindo o acesso e troca de dados em qualquer lugar do mundo. Surgiu com o nome de *arpanet* em meio à Guerra Fria, nos Estados Unidos, financiada pela agência norte-americana Advanced Research and Projects Agency (ARPA), tendo sido criada com fins militares visando ser uma alternativa caso os meios de telecomunicação convencionais fossem destruídos por forças inimigas.

De acordo com Kleina (2011):

Um dos pioneiros do conceito hoje conhecido por internet foi J.C.R. Licklider, do Instituto Tecnológico de Massachussets (MIT). Foi ele o responsável, em 1962, por difundir a ideia da “rede galáctica”, um conceito ainda abstrato de um sistema que concentraria todos os computadores do planeta em uma única forma de compartilhamento. Com o passar dos anos, essa ambiciosa ideia começou a tomar forma. [...] temendo um combate em seu território que acabasse com a comunicação e com todo o trabalho desenvolvido até então, cientistas norte-americanos colocam o plano de Licklider em prática com a ARPANET, uma rede de armazenamento de dados que inicialmente conectou algumas universidades e centros de pesquisa: as sedes da Universidade da Califórnia em Los Angeles e Santa Barbara; o Instituto de Pesquisa de Stanford e a Universidade de Utah. Desse modo, tudo ficaria armazenado virtualmente, sem correr o risco de sofrer danos materiais. Além disso, pouco tempo seria perdido na troca de dados. Em outubro de 1969, a ARPANET teve seu primeiro sucesso ao transmitir uma mensagem através de sua rede, da Universidade de Los Angeles até o instituto em Stanford, em uma distância de quase 650 quilômetros (KLEINA, 2011, p.5).

No ano de 1973, Vinton Cerf, responsável pelo projeto *Arpanet* do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia, fez o registro do Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo *Internet* (protocolo TCP/IP); este trata-se de um código que permite a *networks* (coligação entre redes locais remotas), variadas e com programas e sistemas incompatíveis, conectarem-se umas às outras. O registro desse código deu início à ascensão da *Internet* (PAESANI, 2008).

No começo da década de 80, a *arpanet* se expandiu, passando a ser mais intensamente utilizada no meio acadêmico, vindo também a ser ampliada para uso em outras nações. Conforme Silva (2001):

A partir de 1982, o uso da Arpanet tornou-se maior no âmbito acadêmico. Inicialmente, o uso era restrito aos EUA, mas se expandiu para outros países, como Holanda, Dinamarca e Suécia. Desde então, começou a ser utilizado o nome internet. Por quase duas décadas, apenas os meios acadêmico e científico tiveram acesso à rede. Em 1987, pela primeira vez foi liberado seu uso comercial nos EUA. Em 1992, começaram a surgir diversas empresas provedoras de acesso à internet naquele país. No mesmo ano, o Laboratório Europeu de Física de Partículas (Cern) inventou a World Wide Web, que começou a ser utilizada para colocar informações ao alcance de qualquer usuário da internet (SILVA, 2001, p.1).

O vocábulo “*web*” denomina um conjunto de computadores interligados permitindo a troca de dados e mensagens entre si. Desde sua criação, a *web* vem se desenvolvendo, passando por transformações e com isso ganhando novas funcionalidades.

A *web* 1.0, que foi a primeira versão criada, tinha o propósito de compartilhamento de informações, sendo característica dessa fase a disponibilização do conteúdo online de maneira estática. Com o passar do tempo, tornou-se mais dinâmica pelo surgimento de novas ferramentas, o que deu início à fase 2.0; essa etapa ficou marcada pela produção e compartilhamento de vídeos, textos e fotos, possibilitando uma maior interação entre os internautas (OLIVEIRA, 2018).

A fase atual, a *web* 3.0, conhecida como *web* inteligente, promove maior velocidade nas publicações e compartilhamentos, trazendo ainda conteúdo online mais organizado e personalizado para cada usuário, com base nas pesquisas feitas pelo próprio internauta.

No Brasil, a *internet* chegou ao alcance da população em meados do ano de 1994, no entanto, só em fins do referido ano, o governo brasileiro decidiu investir nessa nova tecnologia. A Embratel, Empresa Brasileira de Telecomunicações, deu início ao serviço de acesso à *internet* experimentalmente, passando a funcionar definitivamente em maio de 1995. No ano seguinte, cresceu exponencialmente em número de usuários, provedores e serviços virtuais (MULLER, 2008).

Pouco mais de duas décadas nos separam do surgimento da *internet* como ferramenta disponível para a população; os primeiros anos foram uma fase de evolução da tecnologia, bem como de adaptação dos usuários ao novo ambiente, entretanto, atualmente já é um instrumento imprescindível no cotidiano da maioria das pessoas ao redor do planeta, para desempenho das mais variadas atividades, seja para trabalho, comércio, estudo, busca de informação, relacionamento ou

entretenimento, dentre outros, indubitavelmente tornou-se parte da rotina da vida moderna.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a *internet* se tornou facilitadora, principalmente no quesito interatividade. A rede mundial de computadores revolucionou as formas de comunicação garantindo celeridade nas atividades desenvolvidas no meio digital, diante da possibilidade dessa comunicação ocorrer de maneira instantânea. No entanto, qual o reflexo dessa tecnologia no comportamento social das pessoas? A resposta a essa questão depende da forma como se é utilizado esse novo recurso. Quando usada de maneira inadequada, a *internet* pode trazer incontáveis prejuízos aos seus usuários. Segundo Paesani (2008):

A explosão da *Internet* determinou uma transformação qualitativa e quantitativa das informações e a possibilidade de comunicação imediata criou um novo domínio social do indivíduo: o *poder informático*. A *Internet* introduziu um outro elemento inovador: tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social. No entanto, a rede é dotada de características absolutamente próprias e conflitantes: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica (PAESANI, 2008, p. 21)

Em resumo, a *internet* surgiu como uma ferramenta inovadora, de grande utilidade para os seus usuários, contudo, trouxe também insegurança e malefícios por ser um ambiente onde as informações, uma vez publicadas, dificilmente poderão ser controladas. Vale ressaltar ainda, que o mau uso desse ambiente tem fomentado a prática de crimes virtuais, por favorecer o anonimato e o conseqüente sentimento de impunidade.

DAS REDES SOCIAIS

O termo rede social designa aplicativos da rede mundial de computadores destinados a promover o relacionamento entre os usuários; aplicativos são programas de computador criados para processamento de dados eletrônicos. Dentro das redes sociais é possível a criação de perfis que podem ser visualizados por pessoas da sua rede de contatos, de acordo com suas configurações de acessibilidade.

Em conformidade com essa ideia, a Cartilha de Segurança Para Internet descreve:

As redes sociais permitem que os usuários criem perfis e os utilizem para se conectar a outros usuários, compartilhar informações e se agrupar de acordo com interesses em comum [...]. As redes sociais, atualmente, já fazem parte do cotidiano de grande parte dos usuários da *Internet*, que as utilizam para se informar sobre os assuntos do momento e para saber o que seus amigos e ídolos estão fazendo, o que estão pensando e onde estão. Também são usadas para outros fins, como seleção de candidatos para vagas de emprego, pesquisas de opinião e mobilizações sociais. As redes sociais possuem algumas características próprias que as diferenciam de outros meios de comunicação, como a velocidade com que as informações se propagam, a grande quantidade de pessoas que elas conseguem atingir e a riqueza de informações pessoais que elas disponibilizam. Essas características, somadas ao alto grau de confiança que os usuários costumam depositar entre si, fez com que as redes sociais chamassem a atenção, também, de pessoas mal-intencionadas (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2012, p.87).

O uso inadequado das redes sociais pode acarretar diversos problemas aos seus usuários. A rapidez com que as informações são transmitidas e a grande quantidade de internautas conectados tem endossado os casos de violação à honra, à intimidade, à moral, incitação ao ódio, o que muitas vezes extrapola completamente a esfera digital, vindo a trazer consequências drásticas às vítimas.

Os primeiros indícios das redes sociais surgiram no Brasil, no ano de 1994, ainda na interface da *web 1.0*. A finalidade dessas redes era a de promover uma maior interatividade entre as pessoas, sobretudo as que possuíam os mesmos interesses, formando deste modo, redes de relacionamentos seletas.

Conforme Daquino (2012):

O ano de 1994 marca a quebra de paradigmas e mostra ao mundo os primeiros traços das redes sociais com o lançamento do GeoCities. O conceito desse serviço era fornecer recursos para que as pessoas pudessem criar suas próprias páginas na web, sendo categorizadas de acordo com a sua localização. Ele chegou a ter 38 milhões de usuários, foi adquirido pela Yahoo! cinco anos depois e foi fechado em 2009. Outros dois serviços foram anunciados em 1995 — esses com características mais claras de um foco voltado para a conectividade entre pessoas. O The Globe dava a liberdade para que seus adeptos personalizassem as suas respectivas experiências online publicando conteúdos pessoais e interagindo com pessoas que tivessem interesses em comum (DAQUINO, 2012, p.3).

Contudo, a criação de redes sociais mais dinâmicas que proporcionassem realmente uma maior interação entre os usuários, só foi possível a partir do

desenvolvimento da *web 2.0*. Foi nessa fase que as redes sociais ganharam força e caíram no gosto popular.

As redes sociais mais utilizadas no Brasil, atualmente, são:

- **Facebook:** essa é a rede social mais popularmente utilizada do mundo. Versátil e abrangente para redes de negócios, relacionamento com amigos e familiares, obtenção e divulgação de informações; já possui 139 milhões de usuários brasileiros.
- **Instagram:** ideal para compartilhamento de fotos e vídeos entre os usuários.
- **LinkedIn:** grande rede voltada aos contatos profissionais.
- **Twitter:** ainda muito utilizado para debates sobre notícias, jogos de futebol, programas de televisão, etc.
- **WhatsApp:** aplicativo mais popular para transmissão de mensagens em tempo real atualmente.
- **Facebook Messenger:** aplicativo de mensagens instantâneas do *Facebook*.
- **YouTube:** principal rede de vídeos online da atualidade.
- **Snapchat:** utilizado para compartilhamento de fotos, vídeos e texto para aparelhos de telefonia móvel.
- **Pinterest:** é uma rede social de fotos relacionadas a temas diversos que funciona como um mural de referências. Nesse aplicativo, é possível a publicação de fotos e a criação de pastas para salvar imagens, que podem também estar ligadas a sites externos (CUSTÓDIO, 2017).

Essas redes hoje são apenas mais uma ferramenta do mundo globalizado e interconectado. Conforme visto, são utilizadas como redes familiares, de amizades, de negócios, de relacionamento, contudo, podem também ser usadas por redes criminosas. Por trás da tela de computadores, celulares ou *tablets*, inúmeras vezes se escondem criminosos, sob o manto do anonimato; são *cibercriminosos* que se aproveitam desse ambiente como um meio mais eficiente para o cometimento de delitos.

A situação muda de figura quando tratamos dos internautas que cometem crimes nas redes sociais, contudo, ignoram que suas condutas sejam criminosas. É recorrente a prática delituosa nessas redes, a exemplo da divulgação e compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens com conteúdo ofensivo e em muitos casos, publicações com mensagens falsas, que denigrem a imagem das vítimas e

violam sua honra. Entretanto, desconhecer a lei, não isenta o criminoso das penas cabíveis.

Urge a necessidade de conscientização dos internautas em relação aos delitos informáticos, para que a incidência desses possa ser efetivamente reduzida. Em contraponto, existe também a responsabilidade civil dos provedores de internet, que podem ser sujeitos privados, empresários ou instituições de ensino que possibilitam aos usuários conectarem-se à internet, por tempo certo e mediante pagamento ou gratuitamente.

A lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece em seu artigo 19, que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Existe a exigência de ordem judicial específica, todavia, este artigo deixa claro que a partir da ordem judicial, o provedor de *internet* também se torna responsável pelo conteúdo indevido publicado, se deixar de cumprir a ordem, ou não a cumprir dentro do prazo. A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido constitucionalmente; consiste em poder manifestar o livre pensamento, emitir opiniões, buscar e transmitir informações, por qualquer meio, inclusive o de comunicação. A *internet*, principalmente quando utilizada através das redes sociais, deu voz a milhares de internautas, permitindo que sejam ouvidos nas mais diversas esferas da sociedade.

Essa liberdade tutelada pelo direito, não é irrestrita; o usuário que extrapola os limites legais, responde civilmente e criminalmente pelos danos causados a outrem. No âmbito penal, existe a punição de acordo com o crime cometido e sua tipificação na Legislação Penal Brasileira; na seara cível, conforme o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014) em seu artigo 7º:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2014).

Neste artigo, o bem jurídico tutelado é a intimidade do usuário; a lei garante a reparação do dano civil causado ao internauta, vítima de lesão a sua intimidade, pelo transgressor da norma legal. A responsabilidade civil tinha a culpa como elemento imprescindível a sua caracterização, sendo analisada a responsabilidade subjetiva do ofensor. O Código Civil de 2002, em seu artigo 927, consagra a responsabilidade civil objetiva, que surgiu trazendo resposta às indagações jurídicas, em casos onde era impossível identificar a culpa do ofensor, considerando o dano sofrido pelo ofendido e o nexos causal decorrente da atividade do ofensor.

Conforme demonstrado, com o surgimento do mundo virtual nasceu também a figura do cibercriminoso e conseqüentemente, a necessidade de criação de um ciberdireito. O ciberdireito, ou Direito Digital, surgiu para combate aos crimes virtuais sendo imprescindível para trazer soluções nesse novo contexto social; trouxe subsídios legais para combate aos crimes virtuais propriamente ditos, bem como também, trouxe adequações na legislação penal para combate aos crimes virtuais impróprios, ou seja, que não são tipicamente virtuais, contudo são cometidos no ciberespaço.

DO CRIME

Crime é uma conduta praticável por um ser humano – conduta esta, resultando em uma prática que contrarie a legislação penal, sendo de forma devida prevista por ela. A prática delituosa pode se configurar por meio de uma ação, quando o agente faz alguma coisa, ou através de uma omissão, quando a pessoa deixa de fazer alguma coisa, em casos em que teria a possibilidade de fazê-lo. Em suma, o senso comum sobre o conceito de crime é o de que este seja fazer algo, ou praticar conduta contrária à lei, no entanto, juridicamente não existe um conceito definido de crime.

A Lei de Introdução ao Código Penal (1941), em seu artigo 1º, preceitua que:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

A falta de um conceito de crime na legislação brasileira é suprida pela conceituação feita por doutrinadores. Este conceito se subdivide em três vertentes:

material, trata-se da ótica social a respeito do que deve e pode ser punido, por meio da aplicação de penalidade, ou seja, a conduta que merece tal pena por ofender o bem jurídico tutelado; formal, trata-se do direito material já formalizado, sendo a conduta já tipificada como sendo criminosa, tendo a possibilidade de ser penalizada; a terceira vertente é a analítica. Através do aspecto analítico, busca-se o estabelecimento da estrutura elementar do crime (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014).

Para Capez (2012):

A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (CAPEZ, 2012, p.134).

Em resumo, crime material se traduz em uma ação ou omissão intencional do agente, que estando previamente prescrita em lei como sendo juridicamente proibida, gere risco a bem jurídico relevante para manutenção da paz e do harmônico convívio em sociedade. Sob a perspectiva formal, crime é todo ato punível com penas ou medidas de segurança, ou seja, passível de sanções penais. Por fim, dentro do conceito analítico de crime, busca-se uma sistematização dos elementos estruturais do crime, para que seja possível a aplicação adequada do Direito Penal, já que nesta vertente o crime é fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade o pressuposto para que a pena seja aplicada (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014).

O conjunto de penas previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro atual compõe o sistema punitivo brasileiro. As penas existentes no Direito Penal são: as privativas de liberdade, que são as penas de prisão; as restritivas de direito, que suprimem ou reduzem direitos, e a pena de multa, que é uma modalidade de pena pecuniária, conforme preceituam o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, sendo um direito do Estado determiná-las e aplicá-las, como forma de inibir as práticas delituosas.

O Sistema Processual Penal adotado no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi o acusatório, visto que as funções de acusar e julgar competem a órgãos distintos; este tem uma base democrática e preza pela liberdade individual,

ao contrário do Sistema Inquisitório onde predominam a repressão, autoritarismo e redução de garantias individuais. Já o Sistema Misto tem uma fase inicial inquisitória e ao final possui todas as garantias do processo acusatório. A adoção do Sistema Acusatório garantiu ao réu um processo mais justo.

Em suas origens, o Direito Penal era caracterizado pela imposição de penalidades cruéis, onde o sujeito era privado de sua liberdade somente como custódia, não como forma de aplicação de pena. A custódia do preso servia como meio de impedir a fuga, de produzir provas, geralmente com o emprego de tortura, que até então era considerada legítima, dessa forma, o custodiado aguardava o julgamento e pena encarcerado. Somente no século XVIII, a pena privativa de liberdade passou a ser utilizada como punição, substituindo gradualmente a cominação de penas cruéis (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

O Brasil colônia, até 1830, não possuía um Código Penal próprio, sendo regido pelo Código Filipino, adotado por Portugal. Dentre as penas cominadas no aludido Código, estavam as penas de morte e de castigos físicos, como açoites, mutilação e queimaduras, assim como confisco de bens, multa ou até mesmo humilhação do réu publicamente. Com a outorga da primeira Constituição do Brasil, em 1824, o sistema punitivo brasileiro começou a ser reformado, abolindo-se as penas cruéis, exceto em relação aos escravos. Já em 1830, com a instituição do Código Criminal do Império, foram introduzidas no Brasil, a pena de prisão simples e a pena de prisão com trabalho, que podia ser aplicada em caráter perpétuo. Com a vigência do Código Penal de 1890, foram banidas as penas de morte, as de trabalhos forçados, as de castigos físicos e as perpétuas, sendo estabelecido o limite máximo de 30 anos para as penas (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Nessa breve análise do desenvolvimento histórico do sistema punitivo brasileiro, fica evidenciada a evolução do Direito Penal, que se tornou mais humanizado e em conformidade com uma sociedade democrática. A Carta Magna, promulgada em 1988, consagrou em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; a Constituição garante proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, sendo todas as demais normas infraconstitucionais a ela subordinadas.

O garantismo penal, que é a proteção ao que está positivado no Ordenamento Jurídico, está intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito, conforme Ferrajoli (2000, p.132, *apud* Greco, 2017, p.9):

O “garantismo – entendido no sentido do *Estado Constitucional de Direito* (grifo do autor), isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras racionais impostos a todos os poderes na tutela dos direitos de todos, representa o único remédio para os poderes selvagens”, e distingue as garantias em duas grandes classes: “as garantias primárias e as secundárias. As garantias primárias são os limites e vínculos normativos – ou seja, as proibições e obrigações, formais e substanciais – impostos, na tutela dos direitos, ao exercício de qualquer poder. As garantias secundárias, são as diversas formas de reparação – a anulabilidade dos atos inválidos e a responsabilidade pelos atos ilícitos – subsequentes às violações das garantias primárias (FERRAJOLI, 2000, p.132, *apud* Greco, 2017, p.9)

A teoria garantista penal está fundada em dez princípios que a sustentam:

1. ***Nullapoenasine crimine***: Só há pena se houver a ocorrência do crime;
2. ***Nullumcrimensine lege***: Não há crime sem a existência de lei penal anterior;
3. ***Nullalex (poenalis) sinenecessitate***: Não se criam leis penais se não houver necessidade;
4. ***Nullanecessitassine injuria***: Não há necessidade de aplicação da lei penal, se não houver lesão;
5. ***Nulla injuria sineactione***: Não há lesão sem exteriorização da conduta;
6. ***Nullaactiosine culpa***: Não há ação típica sem culpa;
7. ***Nulla culpa sine iudicio***: A culpa será verificada pelo juízo competente;
8. ***Nullum iudicium sineaccusatione***: A acusação não pode ser feita pelo próprio juiz;
9. ***Nullaaccusatosineprobatione***: A acusação deve ser provada pelo acusador;
10. ***Nullaprobatiosinedefensione***: É assegurada a ampla defesa (FERRAJOLI, 2002, p.74-75, *apud* Greco, 2017, p.10-11).

O garantismo penal trouxe limitações ao direito de punir do Estado, estabelecendo critérios racionais para à intervenção penal, desse modo proporcionando uma tutela adequada e sem violência aos direitos do cidadão.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A honra pode ser vista como os atributos morais e intelectuais do indivíduo; está ligada à dignidade e diretamente a como se é visto na sociedade onde se vive e reflete-se também na autoestima. Portanto, a honra é um bem jurídico que deve ser

tutelado, visto que ofendê-la trará consequências para a vítima no meio da sociedade em que convive. De acordo com Bitencourt (2017):

A honra, independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido. [...] A proteção da honra, como bem jurídico autônomo, não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade, que tem interesse na preservação da honra, da incolumidade moral e da intimidade, além de outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social. Quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de calúnia, difamação e injúria. (BITENCOURT, 2017, p.314).

Tanto no crime de calúnia, quanto no de difamação, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo. É o juízo de valor que o grupo social faz a respeito da pessoa, com relação a aspectos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos e profissionais. Já no crime de injúria, a tutela recai sobre a honra subjetiva do indivíduo, que diz respeito ao conceito que este tem de si mesmo e quando é cometido fere precipuamente à dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2017). Conforme Estefam (2017):

Deve-se lembrar, ademais, que todos têm direito à honra, até porque derivada da dignidade do homem. Não calha mais a antiga ressalva de que os desonrados não poderiam ser sujeitos passivos do crime, por não disporem de bem a ser tutelado. Por pior que seja a fama ou autoconceito de alguém, sempre haverá espaço para a tutela penal. [...] É de ver, contudo, que apesar de terem todos a mesma dignidade e a mesma honra, a apreciação de suas violações não pode deixar de levar em consideração as circunstâncias concretas e as condições particulares do indivíduo – a noção de honra há de ser diferente, por exemplo, para um adulto e para uma criança. (ESTEFAM, 2017, p.289).

Vale a pena ressaltar que a Carta Magna Brasileira atribuiu grau de relevância à honra quando a incluiu no rol dos direitos fundamentais, em seu artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Os crimes contra a honra, quais sejam, calúnia, difamação e injúria, estão previstos no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138, 139 e 140, na parte especial, em seu título primeiro, que traz o rol dos crimes contra a pessoa.

Da calúnia

O crime de calúnia se configura quando é atribuído a alguém falsamente um fato prescrito em lei como sendo criminoso, necessitando para tanto da presença de dolo específico. O dolo genérico se verifica quando existe a vontade consciente do agente de praticar a conduta tipificada, juntamente com a ciência de que a ação praticada consiste em um ato ilícito, ou seja, é o intento criminoso. Já o dolo específico surge quando o tipo penal o exija como condição para a configuração do crime e o agente tem o intuito de produzir o resultado típico. Ressalte-se que neste tipo penal, ainda que o resultado almejado não seja alcançado, qual seja a lesão à honra objetiva do agente, considera-se cometido o crime. De acordo com o Código Penal Brasileiro (1940):

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. **Exceção da verdade:** § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 1940)

Conforme prescrito no § 1º deste artigo, propalar ou divulgar a calúnia, também é ato passível de sanção penal, contudo, vale ressaltar que os meios de divulgação disponíveis à época eram o uso de alto-falantes, distribuição de folhetos, ou mesmo disseminação do crime por meio de pintura, jornais, revistas, periódicos, registro das ofensas em lugares de acesso público, como muros e *outdoors*. Verifica-se que os meios de divulgação a que se tinha acesso naquele período eram bem mais restritos, o que se contrapõe à realidade existente hoje com o uso da *internet*, que tem alcance ilimitado; sendo assim, demonstra-se insuficiente para combate ao crime de calúnia quando ocorre em meio virtual, somente a pena prevista neste artigo. Para Nucci (2017):

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que **a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime**. [...] Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. [...] É a vontade específica de macular a imagem de alguém (NUCCI, 2017, p. 686, grifo do autor).

Por conseguinte, a exemplo de todos os crimes contra a honra, a calúnia apresenta-se como um delito de forma livre, visto que pode ser cometido por qualquer meio. Em geral, é cometido pela verbalização, no entanto são admitidas ainda as formas escrita ou através de mímica, símbolos ou gestos. É necessário que a imputação seja feita a um terceiro determinado. Verifica-se ainda ser elementar que a atribuição do fato ou autoria seja inverídica, se o fato ou autoria forem reais, descaracteriza-se a figura típica do crime. Além do mais, o agente deve estar cômico ou ao menos suspeitar da falsidade, visto que, em caso contrário, estará incorrendo em erro de tipo, que conforme o *caput* do artigo 20 do Código Penal exclui o dolo (ESTEFAM, 2017).

Ante o exposto, mostra-se elementar que além da necessidade de que a imputação seja falsa, que o agente tenha ciência da falsidade do fato para que seja realmente configurado este tipo penal.

Da difamação

O crime de difamação, por sua vez, afeta igualmente a honra objetiva da pessoa, no entanto, não há exigência legal que a imputação seja falsa, basta que seja feita a atribuição de algo que afronte a reputação do agente ante a sociedade, ou seja, a mera acusação já configura o delito. Segundo o Código Penal (1940), art. 139:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **Exceção da verdade:** Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2017), na ocorrência desse tipo criminal deve ser verificado o dolo. A consumação se dá no instante em que a atribuição se torna conhecida por terceiros e independe de qualquer resultado posterior para sua configuração. Conforme Bitencourt (2017), o crime de difamação é a atribuição de um fato determinado, objetivo e para sua ocorrência é imprescindível que a imputação desonrosa seja conhecida de mais alguém além da vítima, visto que no crime em questão considera-se a lesão à reputação do indivíduo na comunidade em que vive. De acordo com Nucci (2017):

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente

repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de *fato ofensivo à sua reputação*. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. (NUCCI, 2017, p.688, grifo do autor).

Em suma, difamar é causar descrédito a alguém em local público, visto ser essencial que se chegue ao conhecimento de terceiro para que se configure o crime, desta forma manchando a reputação da vítima, pouco importando a veracidade da imputação. Se a lesão a honra ocorre quando um terceiro toma ciência da imputação desairosa, logo, quando essa imputação é feita no ambiente de *internet*, onde se torna acessível a milhares de internautas, evidencia-se a necessidade de ser mais rigorosamente punida, visto que, quando cometido nesse ambiente, o crime tem seus efeitos agravados.

Da injúria

Diferente da difamação, que fere a honra objetiva, necessitando que seja feita a atribuição de algo que afronte a reputação do agente ante a sociedade, nos casos de injúria o que está em voga é a honra subjetiva da vítima, que é ferida quando lhe são atribuídas qualidades negativas, agredindo dessa forma, a sua dignidade. Neste tipo penal, não é relevante se a imagem da vítima foi denegrada no meio em que convive. De acordo com o Código Penal, art. 140:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. (BRASIL, 1940).

Segundo Paiva (2012):

O crime de injúria consiste na propagação de qualidade negativa da vítima por um terceiro, qualidade esta que diga respeito aos seus atributos morais, intelectuais ou físicos, afetando de forma significativa a honra subjetiva da vítima. (PAIVA, 2012).³

Em concordância com este conceito, Mirabete e Fabbrini (2016) preceituam que:

³Idem p. 7

Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria, pode ser afetada também, a reputação (honra objetiva) da vítima, desprestigiada perante o meio social, mas esse resultado é indiferente à caracterização do crime. (MIRABETE; FABBRINI, 2016, p.141).

Para Nucci (2017), injuriar é o mesmo que ofender, insultar, no entanto, para a ocorrência do crime de injúria faz-se necessário que a ofensa agrida a dignidade ou moral do indivíduo. O insulto mancha o julgamento que a vítima faz de si própria e configura-se através de xingamentos, gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão, como seria o caso da negativa de um cumprimento. Em resumo, toda atitude propensa a ferir a dignidade alheia constitui elemento válido para a concretização do crime.

No Código Penal Pátrio, existe ainda a figura da injúria real que está tipificada no art.140, §2º: “Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.” Mirabete e Fabbrini (2016, p. 144) complementam: “Refere-se à lei à injúria em que há prática de violência (chicotadas, marcação à faca ou a ferro em brasa, etc.) ou vias de fato”.

Por conseguinte, no §3º ainda do art.140, temos o crime de injúria por preconceito: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão, de um a três anos e multa”. Esta pena foi acrescida ao Código Penal, por meio da Lei nº 9.459, de 13-5-1997. A Lei nº 10.741 de 1º-10-2003 (Estatuto do Idoso) acrescentou à redação do §3º a qualificação do delito por preconceito, quando a injúria se referir à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Conforme demonstrado, a injúria, de maneira geral, reveste-se de um caráter subjetivo, bastando que a vítima tenha sua dignidade ou moral ferida, por meio de condutas ofensivas que manchem o juízo de valor que tem si mesma. Vale destacar que esse crime é um dos mais recorrentes hoje no meio virtual, sobretudo nas redes sociais, que permite o compartilhamento de informações com inúmeras pessoas ao mesmo tempo de maneira instantânea, causando muito mais transtornos às vítimas, tanto pela velocidade com que as informações se propagam, quanto pela impossibilidade de tirá-las definitivamente da rede, uma vez publicadas.

Aplicação das disposições comuns

Nas disposições comuns aos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstas no Código Penal, estão elencadas as causas de aumento das penas:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 1940).

No inciso III do presente artigo está prevista, dentre outras, como causa de aumento de pena, a ocorrência do crime contra a honra na presença de várias pessoas ou através de um meio que facilite a divulgação. No entanto, por ser o Código Penal datado de 1940, não previa um meio de divulgação tão abrangente como é hoje a *internet*; sendo assim, é insuficiente aplicar-se aos crimes contra a honra cometidos no ciberespaço, somente o aumento das penas cominado neste artigo.

O artigo 142 nos apresenta as causas excludentes do crime, aplicáveis unicamente à injúria e difamação:

Não constituem injúria ou difamação punível: I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III – o conceito emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício. **Parágrafo único.** Nos casos dos nºs I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade. (BRASIL, 1940).

Observe-se que no parágrafo único do atual artigo, o Código Penal prevê que não subsiste a excludente do crime nos casos em que o ofensor torna a injúria ou difamação pública. Por conseguinte, o artigo 143 nos traz a possibilidade de retratação admitida nos crimes contra a honra, excetuando-se a injúria, sendo incabível nesse último caso, tendo em vista que no citado tipo penal para a consumação do crime, basta apenas a presença do ofendido:

O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou difamação, fica isento de pena. **Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o**

ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Consoante prescrito neste artigo, havendo a retratação da calúnia e difamação em momento anterior à sentença, o ofensor fica isento de pena e se a prática do delito se deu através de meio de comunicação, a retratação se dará pelos mesmos meios, desde que o ofendido assim o queira.

No entanto, conforme análise feita em acompanhamento de audiências de conciliação, na Segunda Vara Criminal do Fórum de Paulista, Pernambuco, em casos de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), a retratação prevista no *caput* do supracitado artigo, em geral é aplicada apenas na realização das audiências, sendo proposta aos autores do fato criminoso a possibilidade de retratar-se, se as vítimas assim concordarem e, em contrapartida, renunciarem ao seu direito de queixa. Havendo a renúncia, extingue-se o TCO. Já a retratação prevista no parágrafo único do aludido artigo, em geral, não é aplicada. Os materiais impressos que comprovam que o crime ocorreu através de publicações, servem apenas como prova documental da ocorrência do fato, a serem anexadas ao TCO.

Fazendo uma análise global dos supramencionados artigos, é nítida a relevância dada pelo Código Penal Brasileiro ao fato do crime contra a honra ser divulgado ou publicado, levando em conta que dar publicidade ao delito o torna mais danoso à vítima, todavia, mostra-se necessário uma adequação da legislação penal para abarcar de maneira eficaz a forma de cometimento do crime por meio virtual, tendo em vista a proporção que o crime alcança em ambiente digital.

DOS CRIMES VIRTUAIS

Os crimes virtuais têm se tornado uma prática recorrente na atualidade, visto que ainda existe nas pessoas o sentimento de que no ambiente digital estão fora do alcance da lei, também porque este ambiente favorece o anonimato em alguns casos, bem como pela falta de denúncias. Em concordância com essa ideia, Paiva (2012) discorre que:

É uma tarefa árdua e delicada analisar as condutas criminosas que se alastram pela internet, uma vez que é extremamente difícil verificar onde o agente que praticou o crime se encontra, tendo em vista que os crimes digitais não encontram barreiras na internet e se perpetuam livremente pela rede (PAIVA, 2012).

O crime virtual, também chamado de cibernético, informático ou digital, é uma modalidade de crime que ocorre quando este é praticado usando-se a *internet* por meio de aparelhos informáticos que servem como ferramentas: “Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime” (CASSANTI, 2014, p.3).

Conforme Silva (2015), não existe uma unanimidade entre os doutrinadores para a nomenclatura do crime cibernético. No entanto, os critérios que configuram essa modalidade de crime são bem definidos: uso de dispositivos informáticos; uso da rede de transmissão de dados para cometer delito, lesão ao bem jurídico e conduta típica, antijurídica e culpável.

O cerne do problema é o fato de que neste ambiente virtual ocorrem os crimes propriamente ditos e outras condutas que são danosas, no entanto, ainda não estão tipificadas. São atos que trazem prejuízo a um terceiro, contudo não podem ser penalizados criminalmente tendo em vista que tal ato não tem previsão legal.

Conforme corroboram Wendt e Jorge (2013):

As “ações prejudiciais atípicas” são aquelas condutas, praticadas na/através da rede mundial de computadores, que causam algum transtorno e/ou prejuízo para a vítima, porém não existe uma previsão penal, ou seja: o indivíduo causa algum problema para a vítima, mas não pode ser punido, no âmbito criminal, em razão da inexistência de norma penal com essa finalidade. (WENDT; JORGE, 2013, p.19).

Segue adiante um rol exemplificativo de alguns crimes e condutas que podem ser praticadas no ambiente da *internet*, sem, contudo pretender esgotar as possibilidades: De acordo com Júnior e Alavarse (2013): “no Brasil, os principais crimes cometidos através da Internet são: Direitos Autorais, Furto na Rede, Pedofilia e os Crimes contra Honra, como a calúnia, injúria e difamação.” Paiva (2012) lista mais alguns:

Acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros. (PAIVA, 2012).⁴

Os crimes que são cometidos no ambiente virtual podem ser crimes exclusivamente digitais, como a invasão de dispositivo informático, entretanto, mesmo

4 Idem p.7

que sejam praticados em ambiente virtual sempre repercutem no mundo natural, visto que se consubstanciam quando atingem suas vítimas. Por outro lado, existem os crimes que podem ser cometidos no mundo virtual ou não, a exemplo dos crimes contra a honra, enfocados no presente estudo.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Ante a necessidade palpável de instituição de leis específicas e na tentativa de garantir que os crimes virtuais possam ser punidos, foram sancionadas a Lei nº 12.737/2012, denominada “Lei Carolina Dieckmann”, e a Lei nº 12.735/2012, que recebeu o nome de “Lei Azeredo”; estas passaram a vigorar a partir do dia 02 de abril de 2012.

A “Lei Azeredo”, proposta pelo deputado Eduardo Azeredo, teve apenas dois de seus artigos aprovados e veio tornar típicas, condutas praticadas por meio de sistema eletrônico, digital ou similar e que sejam praticadas contra dispositivo informático e similar, ficando a cargo dos órgãos da polícia judiciária estruturarem setores e formarem equipes especializadas para combate à ação criminosa através de computadores, dispositivos ou sistemas informatizados, contudo, até hoje, ainda existem poucas delegacias especializadas, o que dificulta a aplicação efetiva da lei.

Acrescentou também uma nova regra na Lei nº 7.716/1989, que traz previstos crimes de preconceito de raça ou cor; com a alteração trazida pela “Lei Azeredo”, tornou-se possível aos magistrados determinar a retirada do ar, de publicações com conteúdo racistas de forma imediata, o que representa um grande avanço no combate aos crimes de racismo cometidos na rede, visto que, a retirada do conteúdo delituoso da rede possibilita que se finde a lesão à honra da vítima, que do contrário, se perpetua cada vez que o conteúdo é novamente acessado.

Já a “Lei Carolina Dieckmann”, que recebeu este nome aludindo à atriz de mesmo nome, que teve fotos íntimas roubadas de seu computador e difundidas na *internet* no mês de maio de 2012, apresenta como inovação a tipificação dos crimes informáticos, trazendo a figura da invasão de dispositivo informático em seu artigo 2º, e inserindo no Código Penal os artigos 154-A e 154-B.

A partir de então, invadir dispositivo informático a fim de obter, adulterar ou destruir dados e informações, configura-se crime. A falsificação de cartões e interrupção ou perturbação de serviços informáticos, telemáticos ou de utilidade

pública também estão previstas na referida lei. A ação penal em relação a esses crimes se procede, em regra, mediante representação.

A pena é de detenção de três meses a um ano e multa; as penas poderão ser aumentadas se houver prejuízo financeiro; divulgação, comercialização ou transmissão dos dados obtidos a terceiros; e quando cometidos em desfavor de:

Art. 154-A – (...) §5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, 2012).

Não obstante a entrada em vigor dessas novas leis virtuais, que já representam um grande avanço na busca por uma adequação penal ao contexto social, estas mostram-se ainda muito limitadas não abrangendo as diversas modalidades de crimes que podem ser cometidos virtualmente, trazendo ainda como ponto negativo a previsão de baixas penas que acabam por não inibir de modo efetivo a prática do crime.

Por sua vez, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para utilização da *internet* em solo nacional. Vale destacar que no bojo dessa lei estão garantidas a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do livre pensamento, entretanto, a privacidade e dados pessoais também estão protegidos.

Conforme já mencionado em capítulo anterior, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, *caput*, permitiu a responsabilização civil dos provedores de acesso à internet nos casos de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se após ordem judicial, estes não tornarem indisponível o conteúdo ofensivo publicado. Essa lei se tornou grande aliada para coibição aos delitos informáticos, sendo mais uma ferramenta para assegurar um ambiente virtual mais seguro.

Antes da vigência das supracitadas leis era comumente utilizada a analogia para punição aos delitos virtuais, por serem hipóteses ainda não reguladas por lei, todavia, a aplicação da analogia no Direito Penal só é admitida em benefício do acusado, e não para incriminá-lo, visto que isto contraria expressamente o próprio Código Penal que preceitua em seu artigo 1º, que não há crime sem lei anterior que o defina. O ciberdireito positivado veio, além de disciplinar os crimes virtuais, trazer um tratamento adequado a esses crimes.

Da jurisprudência existente

Na tentativa de se analisar os problemas trazidos pela *internet*, no que tange ao surgimento dos crimes virtuais, é relevante considerar como têm sido tratados os delitos cibernéticos pelos Tribunais, avaliando a jurisprudência a respeito, já que a partir destas, a matéria pode vir a ser estruturada. Vejamos a seguir, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR (2015):

[...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DO RESULTADO. LOCAL ONDE A VÍTIMA E TERCEIROS TOMARAM CONHECIMENTO DOS FATOS, EM TESE, OFENSIVOS, AINDA QUE AS PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK TENHAM OCORRIDO EM LOCAL DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO. Aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal (lugar da consumação) nos crimes contra a honra, cometidos pela Internet (na rede social Facebook), tendo em vista que o conteúdo, em tese, ofensivo, pode ser publicado de qualquer lugar, contudo causam ofensas à honra da vítima na comunidade em que ela vive. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1397104-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 08.10.2015)(PARANÁ, 2015).

Observa-se que no caso em tela, o Tribunal de Justiça do Paraná julgou o recurso apenas para dirimir conflito sobre a competência para apreciação da matéria em razão do lugar da infração e tendo decidido que o local é o da consumação, ou seja, onde a vítima toma ciência das ofensas, no entanto, vale ressaltar que neste caso, não foi considerada a repercussão do crime no ambiente virtual, que quando ocorre nesse ambiente, acaba por afetar a vítima não só na comunidade em que vive, mas sim, prejudica a sua honra em qualquer lugar onde as pessoas tiverem acesso ao conteúdo ofensivo publicado.

Apelação. Juizado Especial Criminal. Ação Penal Privada. Crime contra a honra. Difamação. Art. 139 do Código Penal. Em sendo o crime de menor potencial ofensivo, tem-se a regra do art. 63 da Lei nº 9.099/96 que dispõe que: "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal". Em sendo o crime praticado pela internet, impossível a aferição quanto ao exato local da infração, incidindo sobre a hipótese a regra do art. 72 do Código Processo Penal que estabelece que não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo local do domicílio ou residência do Réu. Não provimento do Recurso. VOTO 1. Modalidade recente de crime, carece a norma que regula os crimes virtuais¹ - como identificamos em Legislações Especiais - de dispositivo

legal definidor da competência territorial. Desafia a matéria extenso debate para se estabelecer os melhores critérios técnicos para a aferição da autoria da postagem. Silente a norma, precisamos nos recorrer às regras existentes na legislação vigente, não, sem antes observar que não se trata de matéria pacífica. Não se está a ignorar os termos do art. 63 da Lei nº 9.099/95 que estabelece que a competência será determinada pelo lugar da infração penal, mas, se está a questionar qual seria o exato lugar do aperfeiçoamento da conduta. Neste ponto é que nascem as divergências: Local da hospedagem do site. Posição sustentada no C.C. nº 97.201-RJ 2em que se entendeu que a competência seria do local onde está hospedado o provedor da página da internet, pois este seria o responsável pela divulgação da informação. "[...] 1. Não recepcionada a Lei n. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional (ADPF n. 130/DF), às causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum, inclusive, quanto à competência, o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal. 2. O crime de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal) consuma-se no momento em que os fatos"veiculados chegam ao conhecimento de terceiros"(CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010). 3. Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na 111 CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012 internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. 4. In casu, como o blog em questão está hospedado em servidor de internet sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13ª Vara Criminal dessa comarca a competência para atuar no feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado." Justifica o Ministro Arnaldo Esteves Lima como sendo o local mais adequado para a realização da coleta e obtenção das provas como mais inteireza. Posicionamento, contudo, que contraria a Legislação Processual que adota a teoria do resultado como regra. Local de residência do ofendido. Posição vencida do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento CC nº 97.201- RJ. Deveras cômodo a vítima que se estabeleça no local por ela definido como nas causas cíveis.3 Local da residência do Autor do Fato. Posição dominante? Em sendo o crime cometido através da internet por ser acessível pelos mais variados meios e por conseguinte, em variados locais (notebook, tablets, celulares, lanhouse) a aferição quanto ao exato local da infração, torna-se impossível. Incidiria, neste entendimento, a regra do art. 72 do Código de Processo Penal que estabelece que: "Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo local do domicílio ou residência do Réu". Positivo desta posição a possibilidade de uma rápida busca e apreensão dos equipamentos utilizados pelo autor e a verificação se da citada máquina estariam sendo enviadas as mensagens ao servidor. Local do Resultado do Delito. 4 Incidindo a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo este onde a vítima vem a sofrer os resultados da publicação.5 Superior Tribunal de Justiça 2. Crimes contra a honra praticados por meio de publicação em periódicos, para o Superior Tribunal de Justiça, são da competência do juízo do local onde ocorreu a impressão, em consonância com o que estabelece o art. 70 do Código de Processo Penal que estabelece que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". Entretanto, nos crimes praticados por veiculação na internet, o conteúdo e a sua recepção pode se dar em qualquer lugar, voltando-se o Superior Tribunal de Justiça pela determinação da competência no local onde se encontra o responsável pela divulgação. Orientação no Informativo de Jurisprudência nº: 0434. COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA. A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do CP e o art. 69 e seguintes do CPP.

Logo, nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. [...] Ressalto, apenas, não ser o crime do decisum transcrito um crime contra a honra que desafia regra própria de interpretação, mas, incidir a mesma preocupação do Legislador na eleição da competência. DA LEI 9.099/95 4. Impossível a aferição do exato local em que o blog do Autor do Fato foi lido ou mesmo produzido - e em sendo o crime de difamação, crime que se consuma com o conhecimento do fato por terceiros e, não propriamente, pela vítima, como ocorre com a Injúria - incide a regra subsidiária do art. 72 do Código de Processo Penal - como previsto no art. 92 da Lei nº 9.099/95 - para entender que a competência é fixada no domicílio do Autor do Fato e não da vítima. CONCLUSÃO 5. Voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2.017. Cláudia Márcia Gonçalves Vidal Juíza de Direito 1 Lei nº 12.737/12 (Lei Carolina Dieckman que altera os arts 154, 266 e 298 do Código Penal e a Lei nº 12.965/14. 2 Divergências de voto também no CC nº 106.625 - DF 3 Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECISÃO REFORMADA. 1. No âmbito do JECrim, é cabível apelação da decisão que rejeita a queixa (art. 82, caput, da Lei 9.099/95). 2. A competência no Direito Processual Penal tem como regra o lugar da infração (art. 70 do Código de Processo Penal). Em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, tem-se a regra do art. 63 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal." Tratando-se de crime cometido através da INTERNET, por ser acessível pelos mais variados meios (notebooks, tablets, celulares, lanhouses), impossível a aferição quanto ao local da infração. Portanto, aplicável ao caso a regra do art. 72 do Código de Processo Penal: "Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo local do domicílio ou residência do réu". No caso específico dos autos, ambos (local da infração e domicílio do réu) remetem a competência ao juízo da comarca de Tapes. 3. Não se aplica, na espécie, o critério residual da prevenção, pois o caso em tela não se enquadra em nenhum dos casos elencados no art. 83, do CPP (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO E PROVIDO. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, XXVII e LIII, da Constituição. A decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: (i) incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF; (ii) eventual ofensa à Constituição seria reflexa. O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Nessa linha, vejam-se o RE 650.842, Rel. Min. Joaquim Barbosa; o RE 650.844, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia; e o AI 838.104 AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº

8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 864724 RS - RIO GRANDE DO SUL 4RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL TEORIA DO RESULTADO. LOCAL ONDE A VÍTIMA E TERCEIROS TOMARAM CONHECIMENTO DOS FATOS, EM TESE, OFENSIVOS, AINDA QUE AS PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK TENHAM OCORRIDO EM LOCAL DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO. Aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal (lugar da consumação) nos crimes contra a honra, cometidos pela Internet (na rede social Facebook), tendo em vista que o conteúdo, em tese, ofensivo, pode ser publicado de qualquer lugar, contudo causam ofensas à honra da vítima na comunidade em que ela vive. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1397104-5 - Maringá - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 08.10.2015) TJ-PR - Recurso em Sentido Estrito RSE 13971045 PR 1397104-5 5 Adotado na decisão CC nº 29.886 - SP 6 Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração. 7PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG "CONVERSA AFIADA". COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA. 1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa. 3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias. 4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 106625 DF 2009/0136422-1 8 Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. -----
----- 1 8 Recurso nº 0003270-38.2016.8.19.0011 - Voto Relator I Turma Recursal Criminal(RIO DE JANEIRO, 2017).

Em decisão de habeas corpus julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi denegada a concessão da liberação do paciente por decisão unânime da Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. LEI 8.069/1990, ARTIGO 241-A, § 1º, INCISO I. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME CIBERNÉTICO. INTERNET. POTENCIALIDADE LESIVA. PERNICIOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.[...]4. Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosa social, por isso sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet). 5. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social.[...]7. Paciente que foi preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-A, § 1º, inciso I, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e teve a prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria e para acautelamento do meio social.8. Segregação cautelar decretada para garantia da ordem pública para evitar que, em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Fundamentação idônea do decreto prisional, que se encontra respaldado em elementos extraídos do inquérito policial, que teve origem em investigação realizada em outra Unidade da Federação, visando identificar crimes de pornografia infantil e pedofilia (BRASIL, 2014).

Conforme a jurisprudência aqui retratada, o paciente foi mantido preso para acautelar o meio social, visto ser concreta a possibilidade do mesmo voltar a delinquir; a Terceira Turma do TRF-1 entende ser o delito virtual potencialmente lesivo, mesmo sem o emprego de violência, já que é cometido à distância, contudo, mostrando-se mais nocivo à sociedade por depender apenas do acesso à internet para ser cometido, o que facilita sua ocorrência.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL

Conforme visto anteriormente, em decorrência da expansão da informatização e consequente aumento do acesso à internet, surgiram os cibercrimes, ou crimes praticados em ambiente virtual; com este surgiu também a figura do ciberdireito;

Conforme Queiroz e Araújo (2013):

Com a informatização, a internet vem sendo utilizada para a prática de delitos, se tornando uma arma poderosa de longo alcance. Como consequência dessas mudanças, está surgindo uma nova área no Direito, o Ciberdireito, pois toda mudança social, é também jurídica, não podendo tais transformações serem ignoradas, sendo necessário atualizar a legislação

para que se adequem a nova realidade da era digital tratando dos crimes cometidos na internet. (QUEIROZ; ARAÚJO, 2013).

O cibercrime tem uma particularidade que lhe é inerente: a sua permanência. A vítima sofre novamente o dano cada vez que o conteúdo ofensivo é publicado e replicado. As redes sociais, principalmente, corroboram para que esse tipo de crime tome proporções que dificilmente poderão ser minimizadas posteriormente. No caso dos crimes contra a honra, a despeito de serem crimes que não necessitam do meio digital para sua concretização, tem se tornado cada vez mais frequente a sua ocorrência no ambiente virtual. Segundo Queiroz e Araújo (2013):

O que o Ciberdireito visa é a punição criminal, reparação civil dos danos morais e materiais sofridos pela vítima e prevenir futuros crimes, sendo que este delito quando praticado virtualmente tem repercussão infinitamente maior do que em qualquer outro meio de comunicação, pois a internet é uma ferramenta virtual que tem um poder de abranger milhões e o conteúdo uma vez lançado na rede mundial de computadores, multiplica-se infinitamente no ciberespaço através do acesso humano. (QUEIROZ; ARAÚJO, 2013).

Confirmando este viés, Soares (2016) afirma que com a publicação em sites com muitas visualizações, esses crimes recebem uma repercussão enorme, especialmente pela facilidade de transmissão que a *internet* possui, podendo agravar em muito o crime realizado. De acordo com Reis Júnior e Alavarse (2013):

A Internet, por ser um campo de informações e relações tanto comerciais como humanas, faz com que pessoas do mundo inteiro interajam nesse ambiente, armazenando e divulgando informações que podem ser usadas, tanto para trazer benefícios, como para fins ilícitos. Verifica-se assim que o crime virtual não tem fronteiras, porém, muitas vezes, as diferenças entre as Legislações dos países dificultam sua apuração (REIS JÚNIOR; ALAVARSE, 2013).

Conforme demonstrado, fica patente o quão danoso pode ser o mau uso do ambiente virtual, onde atitudes inconsequentes são potencializadas devido ao alcance que os atos cometidos nesse ambiente podem ter. Nos crimes em foco no presente estudo (difamar, caluniar, injuriar), a conduta criminosa é praticada no ambiente virtual, mas gera efeitos também fora do meio digital. O ciberdireito surge para assegurar que essa nova modalidade de crime não fique fora do alcance da proteção jurídica, dessa forma, reafirmando ao cidadão a garantia da tutela a sua honra que já está legitimada no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A punição aos crimes contra a honra já está abarcada no Código Penal Brasileiro, no entanto, seu cometimento em ambiente virtual se reveste de outro caráter, visto que nesse ambiente podem assumir proporções bem mais elevadas e

vir a causar muitos transtornos às vítimas, destacando-se ainda a possibilidade de que a lesão à honra se perpetue pela falta de barreiras na internet. Sendo esta forma de cometimento mais vexatória, mostra-se insuficiente a mera aplicação das penas cominadas no Código Penal. Mostra-se necessário, portanto, a tipificação dessa forma de cometimento de crimes contra a honra para inibir tal delito.

CONCLUSÃO

A sociedade brasileira viveu nas últimas décadas um aumento desmedido do uso da *internet*. Por ser um universo onde ainda é difícil a identificação rápida e segura de usuários, tornou-se cenário propício à prática de crimes, visto que o anonimato desperta um sentimento de impunidade.

Muitos usuários cometem crimes virtuais por desconhecerem a prática como sendo criminosa, como por exemplo, a publicação ou compartilhamento de notícias falsas a respeito de terceiros, o que configura crime contra a honra, contudo ocorre de maneira recorrente por falta de conhecimento quanto à legislação. Essa realidade agrava-se pela falta de uma pena mais severa para os crimes contra a honra cometidos no ciberespaço, tendo em vista que são bastante apontados na atualidade.

Embora esses crimes não sejam tipicamente virtuais, ou seja, não dependam do meio digital para ocorrer, sua reiterada prática no meio digital evidencia a necessidade de uma adequação da legislação brasileira para penalizá-lo, já que sua ocorrência através desse suporte é muito mais danosa à vítima, pelo alcance e rapidez com que as informações são divulgadas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.**

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622974/artigo-138-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014:** Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). Habeas corpus nº XXXXX-42.2014.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/902328527>>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para Internet.** Versão 4.0. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>>

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais.** Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CUSTÓDIO, Mônica. **Conheça as 10 redes sociais mais usadas no Brasil.** Resultados Digitais. 2017. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas/>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais:** como tudo começou. Tecmundo. 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Penal** – Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

KLEINA, Nilton. **A história da internet:** pré-década de 60 até anos 80. Tecmundo. 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal 2 – Parte Especial**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORENO, João Brunelli. **ENIAC, primeiro computador do mundo, completa 65 anos**. Tecnoblog. 2011. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/56910/eniac-primeiro-computador-do-mundo-completa-65-anos/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. Oficina da Net. 2008. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acesso em: 22 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Silas. **ENTENDA A EVOLUÇÃO DA WEB: 1.0, 2.0 E 3.0**. Olive Tree Filmes. 2018. Disponível em: <<https://www.olivetreefilmes.com.br/blog/entenda-evolucao-da-web-1-0-2-0-e-3-0/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso em sentido estrito nº 1.397.104-5 (Acórdão), da 2ª Câmara Criminal do Foro Central de Maringá. Relator: José Mauricio Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/249461167>>

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAIVA, Raphael Rosa Nunes Vieira de. **Crimes virtuais**. Conteúdo Jurídico. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,crimes-virtuais,37145.html>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

QUEIROZ, Andressa Veríssimo de; ARAÚJO, Antônia Alcimária Paula de. **Ciberdireito: crimes cibernéticos contra a honra**. WEBARTIGOS, 2013. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/ciberdireito-crimes-ciberneticos-contra-a-honra/109675>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

RIDEEL. **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; ALAVARSE, Glória Maria Assis. **Crimes Virtuais: um desafio para perícia**. FAFIMAN, 2013. Disponível em: <<http://seer.fafiman.br/index.php/dialogosesaberes/article/view/334/325>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 00032703820168190011. Apelante: Mariana Neves Perez. Apelado: Claudio Lopes Duarte. Relator: Claudia Marcia Gonçalves Vidal. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/514514776/inteiro-teor-514514787>>

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do Sistema Prisional**. PréUnivesp, 2016. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WtvNXojwblIU>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA**. Folha de S.Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e Crime Cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

SOARES, Samuel Silva Basílio. Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual. **JUS**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54560/os-crimes-contr-honra-nas-perpectiva-do-ambiente-virtual>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes Cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.